



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378304-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2378304-66.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Guarujá/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Recorrente: **Cláudia Cristiane Ferreira**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00680

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física. Decisão que indeferira o benefício.

A parte não exibiu, de forma completa, a prova determinada. Extrato bancário de apenas uma instituição financeira, enquanto o relatório do Banco Central mostra relacionamento com outros bancos. Documentos oferecidos que não têm o condão de comprovar a miserabilidade da parte postulante, ao revés, demonstram que não faz jus ao benefício. Declarações de bens que demonstram elevado valor em espécie em posse da autora. Despesas pagas por terceiros, indicando renda familiar superior ao aventado. A declaração de falta de recursos pode ser infirmada por outros elementos. Presunção relativa. Benefício devido aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ausência, no caso, de prova consistente da alegada pobreza. Precedentes desta Colenda Câmara (Agravo de Instrumento 2349232-34.2024.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly, Agravo de Instrumento 2270824-29.2024.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Agravo de Instrumento 2288885-35.2024.8.26.0000, Relator: Achile Alesina). Não cabimento do diferimento das custas ao final ou seu parcelamento. Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão de fls. 178/179, não declarada a fls. 190/191, que indeferira o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a autora, ora agravante, que cumpre os requisitos para concessão do benefício e que apresentou todos os documentos necessários para demonstrar sua hipossuficiência bem como seu atual superendividamento. Assentou,

Agravo de Instrumento nº 2378304-66.2024.8.26.0000 (rhs)

Voto nº 00680

Página: 2/6

ainda, que a benesse lhe foi concedida em outras demandas perante este Tribunal de Justiça.

Com isso, postula a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade. Subsidiariamente, pede pelo diferimento de custas ao final do processo ou pelo parcelamento das custas iniciais.

Recurso tempestivo e regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

A parte não exibiu, de forma completa, a prova determinada pelo Nobre Juízo *a quo* a fls. 145/146 dos autos de origem. Como se vê, não apresentou os extratos bancários e de cartões de créditos dos últimos 3 (três) meses de todas as contas e aplicações financeiras que detém.

Foi apresentado pela autora apenas extratos de conta corrente perante o Banco do Brasil (fls. 18/38), enquanto seu relatório de empréstimos e financiamentos (fls. 49/110) demonstra que a agravante possui relacionamento com outras instituições financeiras, inclusive com cartões de crédito por elas emitidos.

Com efeito, o referido extrato mostra que recentemente sua conta no Banco do Brasil não foi praticamente movimentada (fls. 37/38), indicando que outra instituição é atualmente utilizada pela recorrente para o pagamento de suas despesas correntes, sendo assim inócuo o *print* de fls. 39, datado de fevereiro deste ano, para comprovar sua **atual** incapacidade financeira.

Aliás, os documentos que foram oferecidos não têm o condão de comprovar a miserabilidade da parte postulante, ao revés, demonstram que não faz jus ao benefício. De fato, a última declaração de bens e rendimentos demonstra a "*disponibilidade de moeda corrente em seu poder*" no importe de R\$24.890,00 (fls. 144).

Ademais, os comprovantes de pagamentos de despesas acostados (fls. 150/162) mostram que as despesas não foram diretamente pagas pela autora, mas por terceiros, reforçando o entendimento de que sua renda familiar é superior à alegada e que sua hipossuficiência financeira não restou devidamente comprovada, a despeito da determinação do Nobre Juízo de origem.

Enfim, os elementos coligidos não autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita, ou seja, não denotam a hipossuficiência econômica, inexistindo elementos aptos a comprovar que a agravante não possa suportar a custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Vale dizer, as circunstâncias dos autos não se coadunam com o pretendido benefício.

A simples declaração de falta de recursos pode ser infirmada por outros elementos dos autos, já que a presunção que dela decorre é relativa (*juris tantum*). O Colendo Superior Tribunal da Justiça, já decidiu que:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA.
INDEFERIMENTO.

A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no [REsp 1.122.012-RS](#), Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009." (www.stj.jus.br)

À concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se, sem dúvida, de instituto de nítido relevo social, “destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses” (Cândido Rangel Dinamarco, *In Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros, 2001, v. II, p. 671)

Extraí-se da essência do instituto, e do próprio dispositivo constitucional, que para a concessão do benefício é necessária a demonstração de que o pleiteante não pode suportar as custas e eventuais despesas do processo senão com o prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo certo que não se pode confundir com momentânea dificuldade financeira.

Vale lembrar que na grande maioria dos procedimentos há

Agravo de Instrumento nº 2378304-66.2024.8.26.0000 (rhs)

advogados em ambos os polos dos processos, de modo que a concessão, sem critério, do benefício acaba atingindo a própria Nobre classe dos Advogados.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara já teve oportunidade de decidir, no mesmo diapasão, que:

"Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, indenização de dano moral e tutela de urgência. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; **Agravado de Instrumento 2349232-34.2024.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício - Declaração de hipossuficiência que induz presunção "iuris tantum" - Determinação de juntada de provas da alegada hipossuficiência - Não comprovada a ausência tanto de receita quanto de patrimônio para autorizar o deferimento da benesse - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido."(TJSP; **Agravado de Instrumento 2270824-29.2024.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)**)

"Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Recurso não provido com determinação. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de justiça gratuita por parte de pessoa física, após a oportunidade de comprovação da hipossuficiência, conforme o art. 99, § 2º do CPC/2015. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica, apta a justificar a concessão da justiça gratuita. III. Razões de decidir 3. A comprovação da hipossuficiência é essencial

para o deferimento do benefício da justiça gratuita. 4. Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a alegada pobreza, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF. 5. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por não ter sido comprovada a hipossuficiência de forma adequada. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido, com determinação. Tese de julgamento: "A concessão da justiça gratuita requer a adequada comprovação de hipossuficiência" Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 2º e CF, 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2023332-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira."(TJSP; Agravo de Instrumento 2288885-35.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Nesse contexto, não há como se conceder à parte postulante o benefício da justiça gratuita.

Da mesma forma, não comprovada a momentânea impossibilidade financeira, não pode ser deferido o pedido de diferimento das custas para o final do processo, ou mesmo o parcelamento das custas. Apesar do alto valor da causa, sua declaração ao Fisco mostra que detém consigo em espécie valor suficiente para arcar com as custas iniciais do processo.

A agravante deverá comprovar, na origem, o recolhimento das custas de preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator